



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023935-86.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SÉRGIO JOSÉ GHIRARDELLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44718

Processo nº 1023935-86.2023.8.26.0506

Apelante: Sérgio José Ghirardelli

Apelado: Estado de São Paulo

Juiz prolator: Reginaldo Siqueira

Comarca de Ribeirão Preto

5ª Câmara de Direito Público

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença pela qual o DD. Magistrado a quo desacolheu pretensão formulada em ação ordinária na qual pretende anular decisão administrativa que lhe impôs pena de exoneração do serviço público.

2. Possibilidade de aplicação da pena disciplinar durante o gozo de licença-médica – Precedentes.

3. Não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão em procedimento administrativo disciplinar. Análise adstrita à legalidade e ao atendimento aos princípios basilares da constituição. Procedimento que transcorreu sem vícios. Irregularidade gravíssima cometida pelo autor comprovada através dos elementos probatórios colhidos ao longo do procedimento administrativo disciplinar. Penalidade de demissão a bem do serviço público proporcional à ação praticada.

4. O controle jurisdicional sobre atos administrativos somente tem lugar em debate que diga respeito à ilegalidade, desproporcionalidade e falta de fundamento racional quando constituído. Neste passo, as condições para o exame judicial, (proporcionalidade e a razoabilidade) tem que se apresentar com tal vulto que malfira o princípio constitucional da legalidade. Aplicação da pena de demissão, no caso concreto, que não se revelou ilegal ou teratológica. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos;

Trata-se de recurso de apelação, interposto SÉRGIO JOSÉ GHIRARDELLI em face da r. sentença de fls. 2163/2164, pela qual o DD. Magistrado *a quo* desacolheu pretensão formulada em ação ordinária na qual pretende anular decisão administrativa que lhe impôs pena de exoneração do serviço público de estadual, além de danos morais.

Pleiteia a reforma da r. sentença alegando, em síntese, preliminarmente ocorrência de prescrição, em vista do transcurso do prazo superior a cinco anos entre o fato e a notificação válida do investigado.

Sustenta que houve cerceamento de defesa em primeira instância ante à negativa de produção probatória, motivo pelo qual deveria ser anulada a r. sentença.

Aduz que a r. sentença possui vícios de fundamentação por ser baseada em prova inexistente nos autos.

No mérito, argui a nulidade do processo administrativo disciplinar sob os argumentos da existência de irregularidades e nulidades no procedimento e de haver suspeição de testemunhas inquiridas na apuração preliminar, bem como de membros da comissão de apuração.

Pede que seja dado provimento ao recurso para se anular a r. sentença, ou, subsidiariamente, que seja reformada para se julgar procedentes os pedidos da inicial.

devidamente instruído com o suprimimento das razões adversas.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Preliminarmente, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. O juiz, enquanto destinatário das provas deve requerer a produção daquelas que entender pertinentes.

De fato, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem em necessidade de produção de prova pericial no caso em concreto.

Assim o considero de vez que torna-se desnecessária a produção da prova requerida pela recorrente, se suficientes os elementos probatórios constantes do processo para lograr sua finalidade — qual seja, o acerto mediante a sentença. Não calha outrossim o falar em cerceamento de defesa ou em mácula ao princípio da ampla defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar concernente à lide, o que nem sempre haverá de coincidir com uma ou outra tese desenvolvida pelas partes, vale dizer que age segundo o princípio do livre convencimento subsidiado pela atividade da *persuasão racional*. Deve valer-se, portanto, de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema, e sobretudo da legislação que atina ao caso.

Agregue-se que do mesmo modo, não prosperará a alegação de nulidade da r. sentença, sob o argumento da

ausência de fundamentação.

Alega o Apelante que a r. sentença não examinou em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial, pontuando especialmente a falta de manifestação acerca de vícios apontados, os quais teriam gerado nulidades, em tese escorada na teoria dos motivos determinantes e na dos frutos da *árvore envenenada*, bem como, uma outra nulidade, a falta de abordagem em face do requerimento de inadequação da penalidade aplicada.

A alegação, fruto de inconformismo da parte, atinge o cerne, ou seja, o mérito da decisão. Note-se, contudo, que ao contrário do que brandiu o recorrente, deveras, as questões foram devidamente enfrentadas pelo DD. Magistrado *a quo*.

" No mais, observo que ao Poder Judiciário não compete imiscuir-se no mérito do ato administrativo, restringindo-se à análise da sua legalidade e da regularidade do respectivo processo administrativo.

E pelas provas dos autos não se observa qualquer mácula que possa resultar em nulidade do ato administrativo

[...]

O processo administrativo, portanto, não contém irregularidade formal, na medida em que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, propiciando aos processados a oportunidade para defender-se dos fatos a eles imputados.

E não é desproporcional nem irrazoável a aplicação de pena de demissão ao servidor que, comprovadamente, incorre em procedimento irregular de natureza grave e lesa o erário. A penalidade está prevista nos arts. 256, inciso II, e 257, inciso VI, ambos da Lei nº10.261/68." (fls. 2163/2164)

2. Passemos ao mérito;

Neste passo, também no que toca ao tema substancial do pedido recursal não há lugar para o provimento da irresignação.

A pena de demissão do autor foi aplicada com base na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com fundamento no art. 256, inciso II e 257, inciso VI, após regular processo administrativo disciplinar. De rigor, portanto, o acerto da Administração Pública ao aplicar penalidade ao servidor.

Na portaria de instauração do PAD (portaria PPD 1680/2017), foram descritas as condutas específicas imputadas ao ora apelante. (fls. 385/387)

As imputações incluem a falta de transparência na utilização das verbas, a omissão na prestação de contas, a manutenção e emissão de cheques em branco sem autorização, a não realização de reuniões para prestação de contas, a emissão de cheques sem data e sem comprovação de uso, a falta de consulta à Diretora Executiva da APM, a omissão na prestação de contas dos recursos próprios, a venda de camisetas sem registros adequados e sem repasse do lucro para a APM, a não realização de reuniões do Conselho de Escola previstas no calendário escolar, o descumprimento do recesso escolar pelos funcionários, a redação antecipada de atas de reuniões sem permitir a verificação pelos participantes, o descarte de quadros dos alunos formandos, e a intimidação de alunos e professores pelo vice-diretor, configurando uma série de irregularidades na

administração dos recursos e no ambiente escolar.

No caso, a discussão trazida aos autos foi devidamente desenvolvida e fundamentada na r. sentença de fls. 113/116, cujos fundamento ora reproduzo e adoto como razões de decidir:

“No mais, observo que ao Poder Judiciário não compete imiscuir-se no mérito do ato administrativo, restringindo-se à análise da sua legalidade e da regularidade do respectivo processo administrativo.

E pelas provas dos autos não se observa qualquer mácula que possa resultar em nulidade do ato administrativo.

Cópia do processo administrativo foi juntada com a petição inicial, onde consta que, a partir de reclamação formulada por professores da EE Profª Cordélia Ribeiro Ragozo (fls.83/86), em que relatam a prática de falta funcional por Paulo Fernando Simmi e Sérgio José Ghirardelli, respectivamente, Diretor e Vice-Diretor da escola, em 17/03/2016 foi designada uma Comissão para averiguar os fatos (fls. 88).

Após ouvir as testemunhas, a Comissão propôs a abertura de Apuração Preliminar (fls. 120), o que foi acatado pela Dirigente Regional de Ensino em 05/04/2016 (fls. 121). Novamente ouvidas as testemunhas (fls. 124/146 e 149/157) e com a recusa de Sérgio e Paulo de prestarem declarações (fls. 147/148), bem como diante do teor da documentação juntada (fls. 158/209), em 14/06/2016 foi elaborado relatório minucioso dos fatos (fls.211/318), complementado a fls. 361/374, com parecer conclusivo pela provável prática de falta funcional pelos investigados (fls. 211/318).

Em seguida, pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação foi determinada a instauração de processo administrativo disciplinar contra Paulo e Sérgio (fls. 383), que resultou na edição da Portaria PPD nº 1680/2017, datada de 28/11/2017 (fls. 385/388), com relato objetivo das condutas praticadas por ambos, consistentes, resumidamente, em: não prestar contas e não dar publicidade acerca da destinação das verbas da APM; manter na escola cheques assinados em branco referentes a contas bancárias de verbas públicas; guardar cheques assinados em branco da APM, sem o conhecimento da instituição; apropriar-se de verba da APM; e comportar-se de forma desrespeitosa com os alunos.

Paulo e Sérgio foram citados (fls. 399/703 e 432/444), interrogados na presença de advogado (fls. 573/574) e

apresentaram defesa preliminar sem rol de testemunhas (fls. 581/593). Em audiência em que não compareceram os processados, mas com a presença de seu advogado, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo Estado (fls. 721). Por memoriais, os processados apresentaram alegações finais (fls. 730/773). Elaborou-se relatório final fundamentado nas provas documentais e orais, em que se analisam separadamente cada um dos fatos imputados na respectiva portaria e caracterizadores de violação de dever funcional, com proposta de aplicação de penalidade de demissão (fls. 2065/2090).

O processo administrativo, portanto, não contém irregularidade formal, na medida em que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, propiciando aos processados a oportunidade para defender-se dos fatos a eles imputados.

E não é desproporcional nem irrazoável a aplicação de pena de demissão ao servidor que, comprovadamente, incorre em procedimento irregular de natureza grave e lesa o erário. A penalidade está prevista nos arts. 256, inciso II, e 257, inciso VI, ambos da Lei nº10.261/68.” (fls. 2163/2164)

O apelante alega que, ao contrário do que consta na sentença, não houve em fase de apuração preliminar recusa por parte do apelante em prestar depoimento no dia 05/04/2016. Sustenta que estava em gozo de licença desde o dia 27/04/2016.

É fato que foi oportunizado ao autor prestar depoimento pela comissão de apuração. Ademais não há de se falar em vício por este motivo. O depoimento do investigado não constitui elemento essencial da apuração preliminar. Em sede de processo administrativo, em observância ao contraditório e à ampla defesa, o ora apelante foi interrogado, tendo oportunidade de se defender das imputações, o que fez acompanhado de seu advogado. (fls. 573/574)

Sustenta ainda que se licenciou para tratamento de saúde no dia 01/09/2022, por noventa dias, e sua licença

médica perdurou até a data de 29/11/2022, e que a decisão administrativa que o demitiu data do dia 05/11/2022. Alega que isso macula o ato administrativo pois o servidor não poderia ser demitido enquanto em licença médica. Cita parecer do Ministério Público do Trabalho em reclamação trabalhista que alega sustentar seu argumento.

A tese não merece ser acolhida. A jurisprudência é clara no sentido da possibilidade de demissão através de processo administrativo em que se apura falta funcional, ainda que no momento da decisão o servidor esteja em licença médica. Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A APLICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Quanto à ilicitude da prova que embasou a penalidade aplicada ao impetrante, não há qualquer prova coligida aos autos que ateste tal alegação. Dos autos, consta que foram encontrados no interior do veículo do impetrante uma maleta com 9 títulos cambiais em nome da empresa AMICK INTERNACIONAL, no valor de R\$ 10.000,00, dos quais se apropriou indevidamente, sem prévia autorização da autoridade competente. Com efeito, a ilicitude da prova não exsurge, simplesmente, da alegação do imputado, sem qualquer comprovação.

Assim sendo, havendo a necessidade de dilação probatória, a via mandamental é inadequada.

2. No tocante ao cerceamento de defesa, em razão da ausência do impetrante no interrogatório do Delegado EDGAR PAULO MARCON; às fls. 371 consta que o impetrante foi regularmente notificado da audiência de oitiva da referida testemunha, não tendo comparecido por sua culpa exclusiva. O atestado apresentado como justificativa de ausência no interrogatório, juntado às fls. 380, somente servia como justificativa para ausência no trabalho. Destacando-se que o próprio médico que o subscreveu afirmou que a doença não incapacitava o impetrante para os afazeres da vida civil (fls. 385). Acrescente-se, ainda, que

diante da ausência do impetrante e de seu defensor na audiência de oitiva referida, foi nomeado como defensor dativo o Servidor CARLOS EDUARDO RODRIGUES (fls. 375).

3. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte já consolidou a orientação de que o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão. Precedentes: RMS 28.695/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 4.12.2015 e AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.3.2013, dentre outros.

4. Com efeito, no presente caso, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

5. Ordem denegada.

(MS n. 19.451/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 2/2/2017. - grifei)

Também é este o posicionamento desta E. Corte
Bandeirante:

*APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de ato administrativo – Procurador do Estado – Demissão a bem do serviço público – Nulidade do processo administrativo disciplinar e reintegração ao cargo – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Laudo pericial realizado nos autos a indicar ausência de incapacidade laborativa no período dos fatos discutidos nos autos – Alegações do autor que são insuficientes para infirmar a conclusão do laudo médico pericial – Nulidade por suposta ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa – Inocorrência – Conduta apurada que corresponde à pena de demissão qualificada, nos termos da Lei – **Possibilidade de aplicação da pena disciplinar durante o gozo de licença-médica** – **Precedentes** – Independência entre as esferas administrativa e criminal - Superveniência, de todo modo, de condenações do autor pelo crime de peculato e por improbidade administrativa em razão dos fatos aqui discutidos – Ausência de prova quanto à alegada perseguição e assédio moral – Não provimento do recurso.*

(TJSP; Apelação Cível 0024062-91.2013.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024 - grifei)

*Apelação - Ação ordinária - Servidor Municipal – Pretensão à anulação de procedimento administrativo que culminou na demissão do serviço público - Impossibilidade - **O fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão** - Sanção que foi aplicada em regular processo administrativo - Ilegalidade e/ou ilegitimidade do ato administrativo não comprovadas, inexistência de vícios de finalidade, de motivação ou de abuso de poder, além da observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório - Análise do mérito administrativo vedada ao Poder Judiciário – Sentença de improcedência da ação mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP - Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1005477-26.2021.8.26.0624; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 10/09/2024 - grifei)

Quanto às alegações de perseguição que teriam levado à instauração de apuração preliminar, cito trecho do Relatório Final PPD nº 1003/2022:

13. Em brevíssimo resumo, a ilustre Defesa sustenta que “as apurações preliminares”, que redundou nesse Procedimento Administrativo Disciplinar”, são decorrências das ações judiciais propostas pelos acusados Paulo e Sérgio, os quais foram vítimas de abuso de poder, xenofobia, crimes de ódio e assédio moral no âmbito do trabalho na Diretoria Regional de Ensino, tendo sido perseguidos sumariamente, principalmente, pelas professoras Ana Lúcia Baggio e suas colegas na Secretaria da Educação.

*14. **Vale deixar, desde já, registrado que a Portaria nº1680/2017 (fls. 282/283) descreve eminentemente fatos objetivos atinentes a prestação de contas, administração da APM, assinatura de cheques em branco etc.,** mas a Douta Defesa insiste na tese de que os acusados foram e são vítimas de outros de cunho subjetivo, daí o surgimento deste presente processo administrativo disciplinar. (fls. 2069/2070 – grifei)*

É fato que as foram imputadas condutas específicas ao apelante, que foram devidamente apuradas em sede administrativa e levaram à sua condenação.

Ademais, conforme bem pontuado pelo DD. Magistrado *a quo*, não procede a alegação de : "[...] não procede a alegação de que a penalidade administrativa teve cunho eminentemente vingativo. É que a pretensão de reconhecimento da perseguição e homofobia por parte dos demais servidores da escola foi pleiteada por Sérgio em cinco ações judiciais que tramitaram pela 2ª Vara da Fazenda local, todas julgadas improcedentes, como relatado a fls.2072/2074 e também pode ser consultado no SAJ, o que é suficiente para afastar também a ilação do autor no sentido de que as testemunhas do processo administrativo tinham a intenção de prejudicá-lo."

Em que pese as alegações da apelante no sentido de que não foram todas as cinco ações julgadas improcedentes, ela entra em contradição, ao admitir que após a prolação de sentença de procedência, houve recurso por parte do Estado que resultou na anulação do julgado para dilação probatória, do que decorreu novo julgamento de improcedência da ação.

Portanto, não incorreu em qualquer erro o *decisum a quo*.

Dessa forma e de acordo com o conjunto probatório reunido nos autos, constata-se que a penalidade imposta pela Administração se alinha com a análise do conjunto probatório.

A propósito anoto que as demais alegações

veiculadas nas razões recursais do autor se mostram meras reproduções da inicial, a quais restaram devidamente analisadas no *decisum a quo*.

Nesse contexto, nada há que se alterar na r. sentença, vez que não se divisa configuração de qualquer vício no procedimento administrativo disciplinar, desde a instauração até o ato decisório, capaz de invalidá-lo.

O conceito de inviabilidade da revisão judicial de mérito administrativo tem no presente caso esteio significativo, justificando-se exemplarmente para a hipótese dos autos. Não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito de decisões exaradas pelos demais poderes em seus processos administrativos, cabendo tão somente analisar a legalidade do procedimento e o possível desatendimento a princípios basilares previstos em nosso ordenamento.

Suportam essa intelecção alguns precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. Servidor condenado por crime de homicídio, em ação penal, quando do exercício da função pública. Condenação penal transitada. Perda do cargo público. Efeitos da condenação (art. 92, inciso I, "b", do CP) – Pedido de nulidade do ato administrativo e reintegração no cargo. Reintegração no cargo. Impossibilidade de reintegração do autor, sob pena de vulneração, por via oblíqua, à coisa julgada formada no âmbito penal. Extinção da ação anulatória. Sentença mantida. Incidência do art. 252 do RITJSP. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000463-28.2021.8.26.0150; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. DEMISSÃO. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. Pretensão jurisdicional voltada à anulação da pena de demissão e à reparação de danos morais. Sentença de improcedência na origem. Manutenção. Autora demitida com base na LM nº 4.967/2010, em regular procedimento administrativo disciplinar, instaurado em virtude de sua condenação por crime de homicídio qualificado à pena de 12 anos de reclusão, em sentença transitada em julgado. Ato administrativo hígido e que observou todos os parâmetros objetivos legais incidentes na espécie. Poder Judiciário que não pode imiscuir-se na decisão discricionária da Administração Pública, salvo se verificada ilegalidade, inexistente na espécie. Penalidade aplicada com amparo na lei de regência. No mais, impossibilidade de inovação em sede recursal, para analisar outros fatos não postos pela parte em sua inicial. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006259-64.2019.8.26.0604; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021)

APELAÇÃO – Ação destinada a declarar nulidade de demissão, reintegrar servidor público exonerado do cargo e indenizá-lo – Atendente de Necrotério – Demissão a bem do serviço público – Processo administrativo disciplinar por tentativa de roubo da bolsa de uma senhora idosa e tentativa de homicídio, por disparos de arma de fogo em direção à viatura policial – Desclassificação na esfera criminal do crime de tentativa de homicídio para resistência, com subsequente suspensão condicionada do processo criminal – Revisão administrativa para reintegração indeferida – Regularidade formal do processo administrativo disciplinar não atacada – Motivação suficiente e adequada da decisão administrativa – Penalidade administrativa que não sofre as consequências da desclassificação operada no âmbito processual penal – Esferas criminais e administrativas independentes – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031907-55.2016.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

Neste compasso, caberia tão somente a

análise da regularidade do procedimento e o possível desatendimento das normas que o regem, não podendo esta Corte adentrar na análise da justiça ou não das punições e, até mesmo, da ocorrência ou não dos fatos.

A fim de se evitar futuros embargos declaratórios tem-se por prequestionadas as teses de de violação aos arts. 5º XXXV (não se verificou ilegalidade no procedimento administrativo – inadmissível, contudo, revisar os critérios meritórios do PAD sem penetrar na seara de discricionariedade da Administração) e inciso LV pois, houve plena observância do contraditório além de garantia ao requerente de utilização dos meios condizentes ao exercício de sua ampla defesa, ambos da Constituição Federal.

Por conseguinte, a decisão adotada pela autoridade administrativa, de demissão do servidor a bem do serviço público, assim, não se apresenta desprovida de fundamentação tampouco de proporcionalidade, carente de fundamento para sua reforma, portanto.

Isso posto, voto no sentido do ***desprovemento*** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR